



PROCESSO TCE-PE N° 18100383-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

Franz Araújo Hacker

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despesas com pessoal, que se desenquadrou no 2º semestre de 2017 atingindo o percentual de 56,62%;

CONSIDERANDO que no contexto apresentado, a ultrapassagem dos limites definidos no art.20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade capaz de macular as contas, mas a não recondução ao limite legal e a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracteriza a desconformidade passível de punição;

CONSIDERANDO que o valor das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que deixaram de ser recolhidas tempestivamente no exercício financeiro de 2017, foram integralmente quitadas pelo responsável nos exercícios de 2018 e 2019;

CONSIDERANDO que os demais apontamentos registrados pela Auditoria são de natureza formal e incapazes de macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações para a adoção de medidas com vistas a correção das falhas em exercícios futuros;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar ações para que os conteúdos da LOA, bem como a programação financeira atendam aos requisitos legais.
2. Adotar providências para dirimir as diversas falhas nos registros contábeis encontradas nos itens 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2.1 do Relatório de Auditoria, bem como elaborar os demonstrativos contábeis obedecendo às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP).
3. Proceder aos repasses das contribuições previdenciárias ao Regime Geral da Previdência Social de forma integral e tempestiva.
4. Adotar providências para reconduzir e manter a Despesa total com pessoal dentro do limite previsto pela LRF.
5. Adotar ações para melhoria dos controles e mecanismos de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, nos termos dos itens 2.2 e 3.2.1 do Relatório de Auditoria.
6. Adotar providências para identificar as causas de incremento do Número de óbitos infantis e taxa de mortalidade infantil, visto que qualquer registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal.
7. Dar uma maior atenção às escolas municipais dos anos finais do ensino fundamental, visto que não alcançaram a meta do MEC no IDEB Anos Finais, adotando providências para identificar e sanar as deficiências que se refletem na meta não alcançada.
8. Aprimorar e disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia desta Deliberação ao gestor atual da Prefeitura Municipal de Sirinhaém.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA